



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 229/XII/1.<sup>a</sup>

### PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 53-F/2006, DE 29 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL

#### Exposição de motivos

O Regime Jurídico do Setor Empresarial Local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, regula a atividade das empresas de capital total e maioritariamente detido por autarquias locais, associações de autarquias locais, ou onde estas tenham a maioria dos direitos de voto ou a possibilidade de designação da maioria dos órgãos de administração ou de fiscalização.

Infelizmente, desde o primeiro Regime Jurídico das Empresas Públicas Municipais e Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 58/98, de 18 de agosto, que a criação deste tipo de empresas tem sido vista como veículo de “fuga para o Direito Privado” e de desorçamentação, permitindo assim às autarquias tornearem regras como os limites de endividamento municipal, regras de contratação pública ou a fiscalização da atividade destas entidades.

Pior ainda, muitas empresas do Setor Empresarial Local são verdadeiramente inúteis e executam atividades que eram desempenhadas de forma mais eficiente e transparente pelos próprios serviços diretos das autarquias.

Segundo o Livro Branco para o Setor Empresarial Local, “Das 334 empresas para as quais há indicadores financeiros, 200 declaram receber subsídios à exploração, num montante global de cerca de 196 M€. A média simples da distribuição do peso dos subsídios à exploração no total de proveitos é de 30% para o total das empresas. Quando são consideradas somente as empresas que os recebem, a média simples da distribuição do peso dos subsídios à exploração no total de proveitos é de 50%”.

Acresce ainda, segundo o mesmo Livro Branco, que “... 162 (cerca de 46%) das 334 empresas apresentaram resultados líquidos negativos em 2009 e 110 (cerca de 31%), apresentaram mesmo um EBITDA negativo. Estas empresas apresentam um total de EBITDA de cerca de 103 M€, resultados operacionais negativos de 22 M€ e resultados financeiros também negativos de 33 M€”.

A desorçamentação que pode ocorrer com o fenómeno do Setor Empresarial Local, a par das fragilidades financeiras manifestadas por muitas dessas entidades, pode pôr em causa, a muito curto prazo, a credibilidade e a já débil saúde das contas públicas portuguesas.

O princípio da autonomia local, constitucionalmente consagrado impede, e bem considerando os objetivos que o mesmo encerra, uma atuação unilateral, e porventura mais eficaz, da administração central no controlo e prevenção dos riscos para as finanças públicas.

Importa, assim, criar mecanismos que previnam o arrastar e acumular de prejuízos de muitas destas entidades do Setor Empresarial Local, bem como minorar a opacidade das respetivas contas, em conformidade com o Princípio da Autonomia Local e com a restrição da tutela administrativa sobre as autarquias locais à tutela de legalidade.

Tal mecanismo deve ser dotado de normas sancionatórias, visando garantir a exequibilidade das medidas propostas, tendo em conta o regime constitucional da autonomia local, não esquecendo ainda a proteção dos interesses dos trabalhadores, que não devem ser prejudicados por eventual má atuação dos titulares dos órgãos de autarquias locais.

Por isso, o Bloco de Esquerda assenta este Projeto de Lei em 6 linhas de força:

1 - Respeito pelo Princípio da Autonomia Local, e pela restrição da tutela administrativa das autarquias locais à tutela de legalidade, cabendo às autarquias locais a decisão de extinção, verificados os pressupostos legais.

2 - Obrigatoriedade de extinção de empresas integradas no Setor Empresarial Local que, cumulativamente:

a) Apresentem resultados operacionais ou resultados líquidos negativos durante cinco anos consecutivos;

b) Sejam detidas por apenas uma autarquia ou uma associação, salvo se tal se encontrar previsto nos estudos técnicos legalmente exigidos para a sua constituição.

3 - A par do respeito pela Autonomia Local, a responsabilização dos eleitos e autarquias em caso de incumprimento das disposições relativas à obrigatoriedade de extinção de empresas integradas no Setor Empresarial Local:

a) Responsabilização financeira dos titulares dos órgãos das autarquias locais;

b) Englobamento das dívidas assumidas pelas entidades do Setor Empresarial Local no cálculo dos limites de endividamento da respetiva autarquia;

c) Assunção de todo o ativo e passivo da empresa extinta pelas entidades que a constituíram, no caso das entidades empresariais locais e das sociedades unipessoais.

4 - Considerando o carácter intermunicipal de algumas entidades, a possibilidade de amortização da participação social da autarquia local em empresa, e conseqüente desresponsabilização da autarquia local quando:

a) A autarquia não seja a única detentora do capital da empresa;

b) A autarquia esteja despojada de maiorias que lhe permitam controlar, por si só, a empresa;

c) Os representantes da autarquia tenham votado vencidos as principais orientações estratégicas dadas à empresa.

5 - Um regime legal de proteção aos trabalhadores, as grandes vítimas destas “aventuras empresariais” das autarquias, integrando os mesmos nos quadros de pessoal da respetiva autarquia.

6 - Um maior relevo às assembleias municipais na apreciação e acompanhamento das atividades das entidades do sector empresarial local.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Lei altera o Regime Jurídico do Setor Empresarial Local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 55/2011, de 15 de novembro, prevenindo a desorçamentação e a acumulação de prejuízos em empresas deste setor, determinando para o efeito a obrigatoriedade de extinção de empresas deficitárias.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro

Os artigos 39.º e 44.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 55/2011, de 15 de novembro passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 39.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - As assembleias municipais apreciam, anualmente, os planos estratégico e de atividade, orçamento e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e

indemnizações compensatórias das entidades empresariais locais em que o respetivo município participe.

#### Artigo 44.º

(...)

1 - A reestruturação, fusão ou extinção das entidades empresariais locais, bem como as sociedades unipessoais constituídas nos termos do artigo 4.º, é da competência dos órgãos da autarquia ou associação competentes para a sua criação, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património.

2 - A dissolução e liquidação de sociedades unipessoais constituídas nos termos do artigo 4.º deve ainda obedecer ao disposto no Código das Sociedades Comerciais.

3 - As entidades empresariais locais, bem como as sociedades unipessoais constituídas nos termos do artigo 4.º, devem ser extintas quando a autarquia ou associação responsável pela sua constituição tiver de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos da entidade empresarial local para as quais o respetivo património se revele insuficiente.

4 - As entidades empresariais locais, bem como as sociedades unipessoais constituídas nos termos do artigo 4.º, que nos últimos cinco exercícios consecutivos apresentem resultados operacionais ou resultados líquidos negativos devem ser extintas.

5 - São excluídos para o apuramento dos resultados referidos nos números 3 e 4 as transferências previstas no n.º 2 do artigo 31.º.

6 - As autarquias ou associações responsáveis pela constituição de entidades empresariais locais e sociedades unipessoais, que sejam extintas nos termos dos n.º 3 e 4, ficam inibidas de criar novas entidades empresariais locais e sociedades unipessoais com o mesmo objeto nos cinco anos subsequentes à respetiva liquidação.

7 - A não extinção ou dissolução das empresas nas circunstâncias previstas nos números 3 e 4 é suscetível de gerar responsabilidade financeira dos responsáveis por tal omissão.

8 - A não extinção ou dissolução das empresas nas circunstâncias previstas nos números 3 e 4 determina que o endividamento e os custos com pessoal das empresas sejam contabilizados, nos termos da lei, para o cálculo dos limites de endividamento e dos limites de encargos com pessoal da respetiva autarquia local.

9 - (Atual n.º 3).”

### Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro

São aditados à Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 55/2011, de 15 de novembro os artigos 44.º-A e 44.º-B, com a seguinte redação:

### “Artigo 44.º-A

#### Efeitos da extinção e dissolução

1 - A extinção das entidades empresariais locais e a dissolução das sociedades unipessoais constituídas nos termos do artigo 4.º, implica a transferência de todo seu o ativo e passivo para a autarquia que a constituiu, que é ilimitadamente responsável.

2 - A extinção das entidades empresariais locais e a dissolução das sociedades unipessoais constituídas nos termos do artigo 4.º, quando tenham sido constituídas por associações, implicam a partilha do ativo e passivo, proporcionalmente à participação de cada autarquia na associação.

3 - As autarquias que constituíram a empresa extinta ou dissolvida integram nos seus quadros de pessoal os trabalhadores da empresa extinta ou dissolvida.

4 - A integração de trabalhadores de empresas constituídas por associações é feita proporcionalmente à participação de cada autarquia na associação.

5 - A integração dos trabalhadores referidos no número anterior opera automaticamente, sem perda de regalias e antiguidade, após deliberação dos órgãos competentes.

## Artigo 44.º-B

### Amortização de participação social

1 - As autarquias e associações que detenham participações sociais em empresas integradas no Setor Empresarial Local, para além das circunstâncias previstas no Código das Sociedades Comerciais, quando este seja aplicável, podem exigir a amortização da sua participação social quando, cumulativamente:

- a) Tenham, durante o período de cinco anos consecutivos, realizado as transferências financeiras obrigatórias referidas no n.º 2 do artigo 35.º;
- b) Os resultados negativos que obrigam às transferências referidas na alínea anterior não se encontrem previstos nos estudos referidos no artigo 9.º;
- c) Não sejam, por si só, responsáveis pela designação da maioria dos órgãos de administração ou pela emissão da maioria dos direitos de voto;
- d) Os representantes da autarquia nos órgãos da empresa, ou da associação que a tutela, tenham votado vencido, em pelo menos três dos cinco anos consecutivos referidos na alínea a), as orientações tutelares aprovadas e previstas nos artigos 16.º e 39.º;

2 - As autarquias que detenham participações sociais em empresas integradas no Setor Empresarial Local têm o direito de amortizar a sua participação social quando estas empresas tenham violado os contratos previstos nos artigos 20.º e 23.º.

3 - Gozam ainda do direito de amortização da participação social as autarquias e associações que resolvam, com justa causa, contrato de concessão celebrado com a empresa participada.”

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 4 de maio de 2012.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,